

## O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO OU DA COLABORAÇÃO JUDICIAL E A BUSCA DA TUTELA PROCESSUAL EFETIVA

Henrique Lopes Dornelas<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo traz a análise do princípio da cooperação, de origem alemã, e que corresponde ao direito de participação e colaboração das partes na solução do litígio de forma satisfativa. Tal princípio, devido a sua importância no novo modelo processual, foi positivado de forma expressa no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil (NCPC), segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Os elementos estruturantes do princípio da cooperação podem ser definidos como deveres impostos ao juiz, os quais seriam: (a) Dever de esclarecimento; (b) Dever de prevenção; (c) Dever de consulta; (d) Dever de auxílio; e, (e) Dever de correção e urbanidade. Conclui-se que o princípio da cooperação influencia os demais princípios processuais, em razão de sua importância, impondo-se a releitura de relevantes postulados do direito processual, e, nesse sentido, os princípios processuais, notadamente aqueles elevados à categoria de direitos fundamentais, como, por exemplo, o do contraditório, segundo a Constituição da República de 1988, devem ser analisados sob a perspectiva da postura cooperativa dos sujeitos processuais.

**Palavras-chave:** Princípio da Cooperação; Processo Civil; Tutela Processual Efetiva.

### Abstract

This article presents the analysis of the principle of cooperation, of German origin, and which is the right to participation and collaboration of the parties in resolving the dispute in a satisfying way. This principle, due to its importance in the new process model, was empowered expressly in Article 6 of the New Code of Civil Procedure (NCPC), which states that "all subjects of the process should cooperate in order to obtain, in time reasonable, fair and effective substantive decision." The structural elements of the principle of cooperation can be defined as tax duties to the judge, which would: (a) Duty of clarification; (B) Duty to prevention; (C) Duty to consult; (D) an obligation of aid; and (E) Duty to correction and urbanity. We conclude that the principle of cooperation influences other

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais – PPGSD – UFF, Especialista em Direito Tributário – UCAM, Especialista em Direito Público – UGF, Advogado inscrito OAB/RJ, Prof. do Curso de Direito na UNIABEU, campus Nilópolis – RJ, Faculdade Gama e Souza (FGS) e Universidade Iguazu (UNIG).

procedural principles, because of their importance, imposing the reading of relevant postulates of procedural law, and, accordingly, the procedural principles, especially those elevated to the category of fundamental rights, such as the contradictory, according to the Constitution of 1988 should be analyzed from the perspective of the cooperative attitude of procedural subjects.

**Keywords:** Cooperation Principle; Civil Procedure; Trusteeship Effective Procedure.

## **Introdução**

O presente artigo trata do princípio da cooperação processual, princípio cooperativo ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade participativa e cooperativa entre os sujeitos processuais, exigindo um juiz ativo e isonômico, bem como a participação ativa das partes.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz em seu texto, de forma expressa, o princípio da cooperação, em seu artigo 6º, segundo o qual *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

O objetivo do presente artigo é de demonstrar e analisar o conceito, fundamentos e aplicabilidade do referido princípio no sistema processual, sendo utilizado como fonte o Novo Código de Processo Civil, a doutrina e legislação.

A importância do tema se deve ao fato de que a concepção atual do processo e a exigência da busca da tutela processual efetiva, com a primazia da resolução de mérito, exigem uma postura cooperativa, visto que o processo como instrumento viabilizador do direito constitucional de ação representa um interesse público na resolução dos conflitos.

## **1 O Princípio da Cooperação Processual**

Atualmente, surge a louvável concepção entre os processualistas de que o processo judicial, ao lado de uma resposta célere, deve primar por uma tutela efetiva, a qual assegura, efetivamente, direitos e interesses previstos pelo ordenamento jurídico. Ao lado de inúmeras propostas, defende-se a postura colaboradora dos sujeitos processuais, de modo a realçar o diálogo e a participação ativa dos interessados (DINAMARCO, 2002, pp. 376-377).

No tocante à evolução da ciência processual, conforme a lição de Carlos Alberto Álvaro de OLIVEIRA:

A história do direito processual, apesar dos naturais e inevitáveis retrocessos, marcha e contramarchas, aponta para um ciclo ascendente de evolução, que chamaria de helicoidal. Esse ciclo se inicia em épocas recuadas no tempo com um formalismo de caráter simbólico e religioso. Prossegue com o formalismo excessivo e exagerado da Idade Média, até atingir uma progressiva humanização, contemporânea ao racionalismo e ao iluminismo, com a lenta aproximação do juiz à realização da prova e ao contato direto com as partes. E culmina com o juiz ativista dos tempos que correm, idealmente em busca de permanente diálogo e colaboração com as partes, época em que se esgota o primado da forma e se concede maior atenção aos fins sociais e políticos do processo (OLIVEIRA, 1999, p. 61).

No direito estrangeiro, o princípio da cooperação, que consiste na atuação ativa do julgador na condução do processo de forma dialética e colaboradora dos sujeitos processuais, enuncia a transformação do processo num espaço de trabalho cooperativo. Essa proposta inovadora é tão prestigiada, que se tornou previsão expressa em algumas legislações europeias (DIDIER JÚNIOR, 2005. p. 75).

Segundo o professor Lúcio Grassi de GOUVEA (2005. p. 284), o princípio, de origem alemã, “corresponde ao direito de perguntar do juiz (*Fragerecht*), que corresponde a um dever de perguntar e esclarecer (*Frege und Aufklärungspflicht*) (GOUVEA, 2005. p. 284). Em outras palavras, o juiz ativo tem o dever de consultar, auxiliar e instigar as partes para que esclareçam os pontos controvertidos e necessários à solução do litígio, de modo a possibilitar a decisão justa (GOUVEA, 2005. p. 284).

O princípio da cooperação é previsto no Código de Processo Civil Português – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013 –, em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Artigo 7.º

Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

Nesse contexto, interessante se torna o realce dos ensinamentos do jurista português José Lebre de FREITAS (2006. p. 164), o qual convive com a aplicabilidade do princípio da cooperação no sistema judiciário, decorrente da previsão expressa em sua legislação pátria:

Partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize a sua função em prazo razoável (...). O apelo à realização da função social aponta para a cooperação dos intervenientes no processo no sentido de nele se apurar a verdade sobre a matéria facta e, com base nela, se obter a adequada decisão do direito (FREITAS, 2006. p. 164).

Ensina o professor Fredie DIDDIER JUNIOR (2005, p. 76.), que o princípio da cooperação *“orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras”*. E, ainda ressalta que:

Essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais. O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso) (DIDIER JÚNIOR, p. 77).

Sendo assim, a postura cooperativa deve ser adotada desde o recebimento da petição inicial até a entrega da completa tutela jurisdicional. Enquanto existir a controvérsia sob apreciação do Poder Judiciário, os sujeitos envolvidos devem agir de forma colaboradora.

Sustenta OLIVEIRA (OLIVEIRA, 2015) que “*na perspectiva judicial, (...) a sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo*”, os quais devem colaborar não somente na investigação da realidade fática, como também na valorização jurídica da causa. E, ainda acentua que:

A ideia de cooperação, além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará, senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo, pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e legal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes (OLIVEIRA, 2015).

Em relação à atribuição do órgão judicial de revelar o direito aplicável ao caso concreto, se faz imprescindível a releitura dos princípios *iura novit curia* e *mihi factum, dabo tibi ius*, do ponto de vista da postura cooperativa dos sujeitos processuais.

Sabe-se que o sentido clássico do princípio do *iura novit curia* impõe a investigação solitária das normas jurídicas relacionadas ao objeto da controvérsia, independentemente da participação das partes, bem como a plena liberdade do órgão judicante na aplicação (OLIVEIRA, 2015).

Consoante a visão dialética, nada obstante essa liberdade conferida ao órgão judicial, “podem e devem as partes aportar a sua cooperação a respeito. Investigação dessa espécie de modo nenhum pode constituir, hoje, labuta exclusiva do órgão judicial” (OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido:

O diálogo judicial e a cooperação (...) tornam-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito à justiça do caso (OLIVEIRA, 2015).

Compartilha do mesmo posicionamento Daniel Amorim Assumpção NEVES ao afirmar que “*sendo o processo um diálogo, e não um monólogo, imperiosa a participação das partes para inclusive ajudar o juiz a descobrir a norma jurídica aplicável ao caso concreto*” (NEVES, 2007).

O caráter dialético do processo também atribuiu novo significado ao preceito *mihi factum dabo tibi ius*. A dissociação entre o juízo dos fatos e do direito, como tarefas atribuídas exclusivamente às partes e ao juiz, respectivamente, não encontra mais fundamento na estrutura atual da ciência moderna (OLIVEIRA, 1999, p. 14). Nesse sentido, é forçoso destacar que:

Entendimento contrário significaria transformar o juiz numa máquina, pois, como já se ressaltou com agudeza, dentro de uma concepção puramente silogística, diria às partes *date mihi factum* e às leis *date mihi jus* e recebidos tais elementos, emitiria a decisão com mecânica indiferença, como um aparelho emissor de bilhetes a toda introdução de moedas (OLIVEIRA, 1999, p. 15).

Ressalta Lúcio Grassi de GOUVEA que não basta que o órgão judicial prolate uma decisão, segundo seu convencimento a partir da realidade fática, se não for obtida de maneira correta e verificável, visto que “a sentença não deve ser aceita somente pela sua natureza de ato imperativo, mas pela sua força intrínseca de persuasão obtida através da colaboração dos protagonistas do processo” (GOUVEA, 2005, p. 293).

O processo civil moderno está em evolução, diante da necessidade de oportunizar a maior participação dos interessados nas atividades do Estado. Os valores democráticos irradiaram-se pelos mais diversos setores da sociedade, com o fito de exigir a aproximação dos indivíduos e os centros de tomadas de decisões. Nesse sentido, a lição de Eduardo CAMBI:

O processo deve estar a serviço da concretização substancial da Constituição. E, para que possa ser visualizado como instrumento para a realização da justiça, precisa refletir as bases do regime democrático proclamadas na Constituição (CAMBI, 2001, p. 99).

É interessante salientar que a participação ideal se efetiva por meio do ativismo do órgão judicante. A condução do processo sempre deve velar pela

eliminação de dúvidas e questionamentos que possam prejudicar a atuação judicial, assim como a manifestação das partes (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 76).

A postura cooperativa também atenua as desigualdades materiais entre as partes, na medida em que o juiz tem o dever “de prestar-lhes informações sobre os ônus que lhes incumbem, convidando-as, por exemplo, a esclarecer e a complementar suas declarações acerca dos fatos, ou chamando-lhes a atenção para a necessidade de comprovar as alegações” (MOREIRA, 1986. p. 60). Sobre o tema, Fredie DIDDIER JÚNIOR afirma que o diálogo, o debate processual propicia o equilíbrio (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 76).

Importante ressaltar ainda que a observância do princípio da cooperação pelos sujeitos processuais presta homenagem à instrumentalidade do processo, visto que a postura cooperativa “impede ou dificulta a decretação de nulidades processuais – e, principalmente a prolação de juízo de inadmissibilidade” (DIDIER JÚNIOR, 2005, p. 77).

## **2 Deveres correlatos ao princípio da cooperação judicial**

O poder-dever de cooperação recíproca entre as partes e o magistrado, consoante a doutrina, é desdobrado em quatro elementos essenciais: dever de esclarecimento, de prevenção, de auxiliar e consultar as partes.

Os dois primeiros elementos (esclarecimento e prevenção) consistem em síntese, na necessidade de o magistrado esclarecer-se perante os litigantes quanto às possíveis dúvidas que ele possua a respeito das alegações e/ou pedidos formulados, bem como, sobre o segundo aspecto, na necessidade das partes serem alertadas sobre as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo, em respeito ao Estado Democrático do Direito ditado pela ampla defesa e contraditório.

O dever de auxiliar as partes consiste na ideia de que cabe ao Magistrado, sempre que possível, reduzir os obstáculos existentes na obtenção da tutela jurisdicional efetiva.

Por fim, está o dever de consultar as partes, consistindo na impossibilidade do Magistrado fundamentar a sua decisão sobre quaisquer questões de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem antes permitir que sobre ela possam as mesmas se manifestar. Tal dever torna

indispensável à presença do contraditório sobre todas as matérias que serão objetos de apreciação do Magistrado, a fim de qualificar a manifestação jurisdicional, por meio do exercício do debate entre os litigantes.

De acordo com o estudo desenvolvido por Gustavo Martins de FREITAS (2009), os elementos estruturantes do princípio da cooperação podem ser definidos como deveres impostos ao juiz, os quais seriam:

**(a) Dever de esclarecimento** (dever este recíproco, isto é, o juiz pode ouvir qualquer das partes, seus representantes sobre esclarecimentos sobre matéria de fato ou de direito e dando-se conhecimento da outra parte dos resultados de tal diligência). Embora se queira um processo mais rápido, é necessário, em determinadas situações, sopesar as consequências graves de uma decisão apressada, quando ajudaria o Juiz, que estivesse em dúvida, determinar o esclarecimento de determinadas matérias que lhe causem transtorno pela sua ambiguidade ou contradição.

**(b) Dever de prevenção:** Denomina-se, em Portugal, o convite ao aperfeiçoamento pelas partes das suas petições ou das conclusões de suas razões de recursos, especificação de um pedido indeterminado, de referir as lacunas na descrição de um fato. Este dever poderia ser seguido se realmente houvesse este dever de cooperação, pois, muitas vezes, pela sobrecarga de processos, se prefere uma eventual lacuna do que submeter um eventual esclarecimento sobre os fatos, quando se dá primazia a um formalismo excessivo ao invés de ter como norte a busca da correta aplicação do direito material.

**(c) Dever de consulta:** o Juiz não pode decidir uma questão de direito ou de fato, mesmo que seja de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem sobre ela, ressaltando a necessidade de prévia discussão pelas partes da respectiva matéria. Traduz-se numa visão cooperativista do processo, cujo resultado no direito brasileiro pode ser alcançado por via interpretativa. Tal situação não é rara na nossa prática judicial, na qual o Juiz, sem ouvir as partes, define novo enquadramento jurídico da questão *sub judice*. O pior ocorre quando a própria motivação da decisão deixa implícita a mudança de paradigma da concreção de regras jurídicas, mas, em razão da falta de "explicitação do artigo de lei", é negado à parte o acesso aos recursos extremos, sob o pretexto da "falta de prequestionamento";



**(d) Dever de auxílio:** O Juiz deveria auxiliar a parte na superação das eventuais dificuldades que tolham o exercício de ônus ou deveres processuais. Mais uma vez neste item se percebe a necessidade do Julgador ativo, preocupado com a solução do processo na fase instrutória, pois, se deixar para verificar eventuais falhas na condução probatória somente ao encerrar a instrução, poderá ter sido desperdiçado tempo ou o pior, para o julgamento definitivo sobre o mérito da ação, o Julgador irá verificar a insuficiência dos meios probatórios.

**(e) Dever de correção e urbanidade:** Mais uma vez, vemos o problema delicado da ética profissional, por isso a necessidade de realçar a autoreponsabilização dos agentes do processo. Quanto a este dever, já existem vários dispositivos compelindo a sua incidência no processo, mas ainda há uma certa resistência na sua aplicação prática.

Todos estes deveres, em síntese, estimulam o diálogo entre os sujeitos processuais e podem ser incentivados na atual conformação do processo civil brasileiro, dado que deduzidos do princípio da lealdade processual e dos dispositivos que retratam a necessidade de papel ativo do juiz, bem como da responsabilidade dos demais sujeitos processuais (FREITAS, 2009).

### **3 O sistema processual brasileiro e a aplicabilidade do princípio da cooperação**

Com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) foi inserido de forma expressa em nosso ordenamento jurídico o princípio da cooperação processual, em seu artigo 6º, na ideia do processo ser pautado num espaço de trabalho cooperativo, com o objetivo de concretizar o direito fundamental de acesso à justiça (FREITAS, 2006. p. 168).

Na doutrina brasileira, afirma José Carlos Barbosa MOREIRA que “o lema do processo social não é o da contraposição entre juiz e partes, e menos ainda da opressão destas por aquele; apenas pode ser o da colaboração entre um e outras” (MOREIRA, 1986, p. 64).

A análise da aplicabilidade do princípio da cooperação no sistema processual brasileiro deve partir, em primeiro lugar, dos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio às partes e ganha relevo a postura do juiz nessa tarefa de colaboração.

Não significa que as partes irão decidir a lide e que irão decidir juntamente com o juiz, visto que de acordo com (DIDIER JUNIOR, 2015):

Não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.

Nesse mesmo sentido (FERNANDES, 2015) esclarece:

As partes são adversárias, e defendem suas razões, não querem e não podem cooperar entre si, não de forma ampla, pois atendem interesses diversos, inclusive, essa situação pode ser incompatível com a Constituição da República, eis que as partes têm o direito de não produzirem prova contra si. Nesse caso, isso também violaria o direito constitucional à ampla defesa. Diante disso, a cooperação das partes será importante em relação aos deveres de boa-fé objetiva, mas o órgão jurisdicional terá que cooperar com as partes na busca de um processo justo, célere e efetivo, minimizando os erros, dialogando intensamente com as partes, esclarecendo, auxiliando e removendo obstáculos (FERNANDES, 2015).

Da leitura dos artigos 379, inciso I, e 139, inciso VIII do NCPC, percebe-se o fundamento da observância do dever de esclarecimento no processo civil brasileiro, visto que o primeiro enumera como obrigação da parte comparecer em juízo, a fim de explicar o que lhe for perguntado. O segundo estabelece que o órgão judicial tem a faculdade de determinar o comparecimento das partes, quando houver necessidade de elucidar melhor os fatos controvertidos.

Ressalta-se que o artigo 481 do NCPC também estabelece que o magistrado pode, a qualquer momento do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de obter complementos e esclarecimentos sobre fatos relevantes ao julgamento da causa.

Em relação ao dever de prevenção, imprescindível salientar o artigo 321 do NCPC, o qual dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Cumpra acentuar que não basta somente determinar o complemento: o órgão judicial deve apontar e especificar o defeito (NERY JÚNIOR *et al.*, 2006, p. 746), em homenagem à postura cooperativa do processo moderno. No mesmo sentido, João Batista LOPES afirma que “não deve o juiz, nesse caso, limitar-se a determinar que o autor emende a inicial, mas deve esclarecer quais as falhas que referida peça apresenta” (LOPES, 1984, p. 30).

O dever de consultar as partes encontra respaldo no princípio do contraditório, o qual foi elevado à categoria de direito fundamental, segundo a Constituição de 1988 e positivado no artigo 10º do NCPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

É a releitura dessa garantia imprescindível ao processo moderno, consubstanciada não somente na mera intimação para ciência dos atos, mas também no poder de influenciar a decisão judicial.

Como exemplo, pode-se citar o artigo 40, § 4º da Lei Federal n. 6.830/80, conhecida como a Lei de Execução Fiscal, o qual estipula que “o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”.

Nesse caso, a determinação de consulta prévia da parte interessada, ainda que trate a matéria de conhecimento oficioso, decorre da possibilidade de existir possíveis causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, as quais poderão ser arguidas pela Fazenda Pública. Sendo assim, exige-se expressamente a adoção de postura cooperativa do magistrado.

Em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, que consiste no tratamento equilibrado dispensado às partes (CÂMARA, 2014, p. 40), deve-se também aplicar a determinação de consulta prévia sobre o conhecimento das questões de ofício em outros procedimentos.

São exemplos do dever de auxiliar as partes os preceitos contidos nos artigos 396 e 401 do NCPC, os quais dispõem que o juiz pode determinar à parte ou a terceiros que exibam coisas ou documentos, a fim de investigar a realidade fática. É a percepção de que a parte impedida de comprovar o seu direito, não pode ser prejudicada com uma decisão desfavorável.

De acordo com o ensinamento do professor Humberto THEODORO JÚNIOR, “acima dos interesses particulares das partes, há um interesse superior, de ordem pública, na justa composição da lide e na prevalência da vontade concreta da lei” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 392). Por outra razão, é dever das partes e de terceiros colaborar como Poder Judiciário na elucidação dos fatos controvertidos, de modo a ensejar o alcance da decisão mais adequada ao caso concreto.

A análise dos princípios processuais outrora estudados, bem como dos dispositivos legais citados, conduz ao entendimento de que o princípio da cooperação é perfeitamente compatível com o processo civil brasileiro, a partir tão somente de uma interpretação sistemática.

A resistência em valorizar o diálogo judicial no processo civil brasileiro decorre de valores antagônicos enraizados na cultura brasileira, como por exemplo, o formalismo (OLIVEIRA, 1999, pp. 63-66). É imperiosa a mudança de posicionamento, na medida em que valores como acesso à justiça e pacificação social dos conflitos devem sobressair.

Defende Gustavo Martins de FREITAS que os deveres da postura cooperativa estão em conformidade com o processo civil brasileiro, notadamente o princípio da lealdade processual, ao ativismo do órgão judicial e à responsabilidade dos sujeitos processuais na busca da verdade (FREITAS, 2009).

Ademais, o litigante deve ter a oportunidade de externar a sua visão particular sobre a norma jurídica aplicável ao caso concreto, haja vista que a existência do risco, intensificado pela complexidade das relações da sociedade moderna, “de o juiz não ‘descobrir’ a norma jurídica favorável ao litigante; ou de não a interpretar corretamente” (OLIVEIRA, 1999, p. 15).

É inconcebível que a parte seja surpreendida por um posicionamento do órgão judicial fundado em tese jurídica, sobre a qual não tenha tido a oportunidade de se manifestar (OLIVEIRA, 1999, p. 16). A decisão judicial não deve e nem pode ser resultado de ação cognitiva solitária. As partes devem ter a efetiva oportunidade de influenciar no julgamento da causa, ainda que a respeito de questões de conhecimento oficioso (SOUSA, 1997, p. 151).

## **Considerações Finais**

Ao final deste artigo, pode-se chegar às seguintes considerações sobre o princípio da cooperação e a busca da efetividade processual:

a) O princípio da cooperação, de origem alemã, corresponde ao direito de perguntar do juiz (*Fragerecht*), que corresponde a um dever de perguntar e esclarecer (*Frege und Aufklärungspflicht*), ou seja, o juiz ativo tem o dever de consultar, auxiliar e instigar as partes para que esclareçam os pontos controvertidos e necessários à solução do litígio, de modo a possibilitar a decisão justa.

b) O princípio da cooperação, também denominado de princípio da cooperação intersubjetiva não encontrava disposição expressa em nosso sistema processual, como já acontecia na legislação portuguesa, onde o referido princípio encontra-se disposto de forma expressa no artigo 7.º: “na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.

c) À semelhança do previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil Português, o princípio da cooperação ou cooperativo foi disciplinado de forma expressa no artigo 6º do NCCP: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

d) Os elementos estruturantes do princípio da cooperação podem ser definidos como deveres impostos ao juiz, os quais seriam: (a) Dever de esclarecimento; (b) Dever de prevenção; (c) Dever de consulta; (d) Dever de auxílio; e, (e) Dever de correção e urbanidade.

e) O princípio da cooperação influencia os demais princípios processuais, em razão de sua importância, impondo-se a releitura de relevantes postulados do direito processual. Nesse norte, os princípios, notadamente aqueles elevados à categoria de direitos fundamentais, segundo a Constituição da República de 1988, devem ser analisados sob a perspectiva da postura cooperativa dos sujeitos processuais.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm). Acesso em 08 de fevereiro de 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acesso em 15 de maio de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil - Vol. I - 25ª Ed*, São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil: coleção temas atuais de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIDDIER JÚNIOR, Fredie. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Disponível em [https://www.academia.edu/1771108/Os\\_tr%C3%AAs\\_modelos\\_de\\_direito\\_processual?auto=download](https://www.academia.edu/1771108/Os_tr%C3%AAs_modelos_de_direito_processual?auto=download), acesso em 20 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. O princípio da cooperação: uma apresentação. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 30, n. 127, pp. 75-79, set. 2005.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Jorge Luiz Reis. *A Cooperação no Processo Civil e a redação final do art. 6º do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2015/10/08/a-cooperacao-no-processo-civil-e-a-redacao-final-do-art-6o-do-novo-codigo-de-processo-civil/>, acesso em 30 de abril de 2015.

FREITAS, Gustavo Martins de. O princípio da colaboração no processo civil brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 931, 20 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7850>>. Acesso em: 20 fevereiro de 2015.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceitos e princípios gerais*. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

GOUVEA, Lúcia Grassi de. *Cognição de processo civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real*. In: *Leituras Complementares de Processo Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2005.

LOPES, João Batista. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 9, n. 35, pp. 24-67, jul./set. 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 49, pp. 51-68, jan./mar. 1986.

NERY JÚNIOR, Nelson; NELSON, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Contraditório e matérias de ordem pública. In: *Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Salvador: JusPODIVM, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, São Paulo, v. 346, pp. 9-19, abr./jun. 1999.

\_\_\_\_\_. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, pp. 59-69, out./dez. 1999.

\_\_\_\_\_. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Disponível em <http://www.direito.ufrgs.br/processoeconstituicao/producao/file>. Acesso em 28 de março de 2015.

PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil*. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&o\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&o_miolo=), acesso em 20 de março de 2015.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 338, pp. 149-158, abr./jun. 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. I*. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

**Recebido em: 07 de julho de 2015**

**Aceito em: 14 de outubro de 2015**